



PARECER Nº _____, DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2009, do Senador Efraim Filho, que *acrescenta e altera a redação de dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com relação ao cabimento da ação civil pública para tutela de direitos e interesses transindividuais dos trabalhadores e especifica normas para o seu processamento na Justiça do Trabalho.*

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Submete-se, em caráter terminativo, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Efraim Filho, que pretende regulamentar o cabimento da ação civil pública na tutela dos direitos e interesses transindividuais dos trabalhadores, incluindo, também, normas processuais sobre o andamento dessa ação na Justiça do Trabalho.

O projeto inclui as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados no âmbito da relação do trabalho, entre aquelas passíveis de utilização do rito da ação civil pública. Nesse sentido, incluí o tema no rol do art. 1º da Lei nº 7.347, de 1985, e nas disposições, relativas às ações cautelares, no art. 4º da mesma Lei. Também está previsto que os trabalhadores, nas ações civis públicas, poderão habilitar-se como assistentes, sendo vedado o desmembramento da ação pública em ações individuais, mesmo na fase de execução (§ 7º do art. 5º da Lei, acrescido pelo art. 5º do PLC).





Na sequência, a proposição prevê que os acordos e convenções coletivas, celebrados pelas entidades sindicais para tutela dos direitos transindividuais, terão força de título executivo extrajudicial para execução coletiva na Justiça do Trabalho (§ 8º do art. 5º, acrescido à Lei pelo art. 5º do PLC). Também é acrescido § 3º ao art. 8º da lei modificada para prever a comunicação da instauração do inquérito civil, a cargo do representante do Ministério Público responsável, no prazo de dez dias, ao juiz da comarca em que se processar a investigação. Objetiva-se que o magistrado encaminhe ao órgão investigador, peças e elementos de convicção que possam auxiliar no procedimento, em caso de existência de ações sobre ilícitos da mesma natureza daquele que justificou a instauração do inquérito.

Há dispositivo, ainda, prevendo que o agravo de instrumento será o recurso cabível nos mandados liminares, a serem processados perante o tribunal competente (alteração do art. 12 da Lei). Finalmente, a proposição prevê que as ações de competência da Justiça do Trabalho, serão processadas perante o juiz da Vara do Trabalho, do local onde ocorrer o dano (parágrafo único acrescido ao art. 19 da Lei pelo art. 8º do PLC).

Na justificação, o autor do projeto argumenta que a legitimação das entidades sindicais para promover ação civil pública encontra-se assentada na doutrina e jurisprudência, não havendo, entretanto, legislação infraconstitucional que contemple a hipótese. Daí a oportunidade de disciplinar a matéria.

Para tanto, propõe-se a adaptação da legislação vigente, reformando a Lei nº 7.347, de 1985, com inclusão do tema (relações de trabalho) no rol dos contemplados com a possibilidade de uso da ação civil pública. As demais normas da proposta pretendem adequar e harmonizar a alteração principal a ser efetivada.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a





constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Coube-nos a atribuição de decidir terminativamente sobre a matéria, tendo em vista que se trata de projeto de lei da Câmara de iniciativa parlamentar, aprovado, em decisão terminativa, por comissão daquela Casa (inciso IV do § 1º do art. 91 do RISF).

O Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2009, cuida de normas processuais, relativas a direitos transindividuais associados às relações de trabalho, matéria inserida na competência legislativa da União. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o tema, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Não detectamos norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não há vício de juridicidade.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, é inegável o valor da Lei nº 7.347, de 1985, na construção da cidadania e na defesa do meio-ambiente; do consumidor; da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos; e dos bens e direitos de valor, artístico, estético, histórico, turístico e urbanístico. Graças ao esforço do Ministério Público do Trabalho a ação civil pública, disciplinada na referida lei, passou a ser utilizada também na defesa de direitos transindividuais, vinculados às relações de trabalho. Dessas demandas judiciais decorre a construção doutrinária e jurisprudencial que justifica a proposição em análise.

Além disso, o Direito Processual do Trabalho está associado diretamente ao processo civil. É de todo recomendável que eventuais mudanças na legislação aproveitem a experiência prática dos tribunais e institutos afins sejam processados de forma semelhante, facilitando o acesso ao Poder Judiciário, oferecendo tratamento igualitário aos demandantes e disseminando a Justiça.





Nessa direção, a proposta em análise está plena de razões justificadoras.

Na prática, as ações civis públicas podem reduzir o número de demandas individuais que sobrecarregam, atualmente, as instâncias judiciais. Elas exercem, também, papel sócio-educativo fundamental nas relações trabalhistas e humanas, dando à sociedade o controle sobre a legalidade de atos que interessam, afinal, a todos os indivíduos que vivem em comunidade.

O texto, além disso, inclui disposições lógicas e necessárias à boa disciplina do tema, fazendo alterações cabíveis em diversos dispositivos da lei que regula a ação civil pública. Entre outros aspectos, permite a assistência processual dos interessados, atribui ao Juiz da Vara do Trabalho a competência originária para as ações civis públicas trabalhistas, prevê o uso do agravo de instrumento, nesses casos, por ser mais compatível com o processo do trabalho e dá caráter de título executivo extrajudicial aos acordos e convenções coletivas que pretendem resolver questões associadas aos interesses transindividuais dos trabalhadores.

A iniciativa, entretanto, precisa adequar-se ao estado atual da legislação. A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, foi substancialmente modificada, após a apresentação desta proposta, pela Lei nº 12.966, de 2014, que introduziu a possibilidade de ações civis públicas para a responsabilização por danos morais e patrimoniais “à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos” (inciso VII incluído no art. 1º pela lei modificadora). Essa mudança implica necessidade de emendas de redação para adequar a proposta em exame ao texto atualizado.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2009, com as seguintes emendas.





EMENDA Nº - CCJ

Renumere-se como VIII o inciso VII introduzido no art. 1º da Lei nº 7.347, de 1985, pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2009.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 4º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei ou, observado o contraditório, postulada nos próprios autos a antecipação de tutela, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, à ordem urbanística, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e aos sujeitos da relação de trabalho.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

